## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012289-28.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: SONIA MARIA DOS SANTOS GATTI

Requerido: BANCO DO BRASIL SA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que renovou seu seguro residencial, comprometendo-se a pagar as parcelas do prêmio ajustado por intermédio de seu cartão de crédito, o qual foi posteriormente cancelado.

Alegou ainda que acreditou que o réu faria os débitos pertinentes em sua conta bancária, mas ele além de assim não agir cancelou o seguro, de sorte que foi orientada a fazer um outro.

Salientou, porém, que depois de adquirir novo cartão o réu cobrou as parcelas do seguro já cancelado, não sendo a pendência solucionada.

Os fatos articulados pela autora estão comprovados nos documentos constantes dos autos.

O de fls. 03/05 atina ao seguro residencial que ela renovou e que teria vigência entre 11/07/2014 a 11/07/2015, enquanto o de fl. 07 noticia o seu cancelamento promovido pelo réu em razão do não recebimento do pagamento a que se comprometera a autora.

Já o de fls. 09/11 diz respeito ao segundo contrato de seguro firmado precisamente em decorrência do cancelamento do anterior, com previsão de vigorar de 03/10/2014 a 03/10/2015.

Na contestação que apresentou, o réu admitiu o cancelamento do primeiro seguro por falta de pagamento, mas ressalvou que ele foi reativado através da segunda apólice nos mesmos valores anteriormente contratados, mas com o prêmio a ser pago em patamar inferior ao anterior no importe de uma parcela devolvida em forma de estorno.

A explicação do réu não convence.

De início, em momento algum restou aventado que o segundo seguro importava reativação do primeiro, valendo notar que seja pelos termos da respectiva apólice (que previa inclusive vigência diversa do seguro inicial), seja pela circunstância do cancelamento já ter-se cristalizado a ideia que se impõe é a de que foi efetivamente concebida uma nova relação jurídica entre as partes, sem ligação com a primeira.

Como se não bastasse, se a segunda apólice previa o pagamento de uma única parcela (fl. 10), desconhece-se com fundamento em que disposição o réu retomou os pagamentos daquelas que estavam em aberto relativamente à primeira apólice.

Repita-se que isso em momento algum restou assentado entre as partes, tanto que não há regramento específico a propósito como seria de rigor para conferir legitimidade aos descontos levados a cabo.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, denota que o réu não tinha respaldo para proceder aos descontos das parcelas concernentes ao primeiro contrato quando já em vigor o segundo (os documentos de fls. 144/145 atestam que isso teve vez em 10/10 e 10/11, isto é, quando já vigorava o segundo contrato – fls. 109/111), até porque nada de concreto faz supor que houve a reativação daquele e não uma nova contratação.

Nesse contexto, transparece de rigor a devolução de tais valores à autora, restituição que não corresponderá às quatro parcelas pagas e sim apenas às duas últimas (quando dos primeiros pagamento o contrato ainda vigorava, sendo só então cancelado, de sorte que eles tinham amparo a lastreá-los).

Entendo, outrossim, que a conduta do réu acarretou danos morais à autora passíveis de ressarcimento.

A descrição pormenorizada do episódio realizada a fls. 84/87 evidencia que ela foi exposta a constrangimentos e frustrações de vulto muito superiores aos meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

O réu ao menos na espécie vertente não dispensou à autora o tratamento que lhe seria exigível, colocando-a em situação difícil e inaceitável, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente seguidos em hipóteses dessa natureza (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a rescisão do primeiro contrato firmado entre as partes (apólice nº 004461675) e para condenar o réu a pagar à autora as quantias de R\$ 127,30, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA